ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 029/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 09 de fevereiro de 2018 - Publicação: Quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

Republicação por erro formal.

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a concessão de férias aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, regimentais e,
Considerando o direito dos Conselheiros e Auditores de gozarem de 60 (sessenta) dias de férias após 01 (um) ano de efetivo exercício, nos termos do art. 172 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI;
Considerando o direito dos Procuradores do Ministério Público de Contas de gozarem de férias em igual período, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.625/93 c/c o art. 56 da Lei nº 5.888/09;
Considerando a extensão das competências do Poder Judiciário, previstas no art. 96 da Constituição Federal/1988, aos Tribunais de Contas dos Estados em razão do art. 73 c/c o art. 75 da Carta Magna;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas, na condição de membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
Art. 2º Os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas têm direito a dois períodos de 30 (trinta) dias de férias a cada ano de efetivo exercício.
Parágrafo único. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, sendo que nenhuma delas poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II
DA ESCALA DE FÉRIAS
SEÇÃO I
DA MARCAÇÃO

Art. 3º As férias serão gozadas preferencialmente nos meses de janeiro e julho de cada ano e serão organizadas em escalas anuais, submetidas à aprovação do Plenário no ano civil imediatamente anterior e publicadas no início de cada exercício.
Parágrafo único. O requerimento das férias deverá ser entregue obrigatoriamente no prazo a ser fixado pelo Presidente e, em caso de omissão, serão marcadas de ofício.

SEÇÃO II
DO INTERSTÍCIO

Art. 4º Serão exigidos 12 (doze) meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias.
§ 1º O exercício das férias mencionadas no *caput* deste artigo é relativo ao ano em que se completar esse prazo.
§ 2º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.
§ 3º Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes considera-se cada exercício como o ano civil.

SEÇÃO III
DO GOZO

Art. 5º As férias poderão ser acumuladas, de ofício, por necessidade de serviço e até o máximo de dois períodos.

§ 1º Somente é permitida a acumulação de férias por absoluta necessidade do serviço, mediante a autorização do Presidente, presumindo-se a necessidade de serviço em relação aos cargos de:

I – Conselheiros, quando no exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Controlador, Ouvidor e Presidente de Câmara;

II – Conselheiros Substitutos, quando no exercício das funções de Auxiliar da Presidência, Auxiliar da Corregedoria, Auxiliar da Ouvidoria, Auxiliar da Controladoria e Diretor da Escola de Gestão e Controle;

III – Membros do Ministério Público de Contas.

§ 2º Ao Presidente, em razão da natureza administrativa do cargo, é permitida a acumulação de dois períodos anuais de férias.

§ 3º Aos demais é permitida a acumulação de um único período anual.

§ 4º No caso de acumulação de férias em quantidade de períodos superior à prevista no *caput*, a critério da Presidência, será publicada portaria determinando, de ofício, as férias do membro.

Art. 6º Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.

SEÇÃO IV
DA ALTERAÇÃO

Art. 7º Após a publicação da escala concernente às férias individuais poderá ocorrer alteração por interesse da Administração ou do membro, devendo a justificativa ser submetida à apreciação do Presidente.
§ 1º O prazo para alteração da escala por interesse do membro será de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data de início das férias.
§ 2º É dispensada a observância do prazo previsto no parágrafo anterior nas seguintes hipóteses:
I – necessidade do serviço, a ser avaliada pelo Presidente;
II – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;
III – licença para tratamento da própria saúde;
IV – licença à gestante e à adotante;
V – licença paternidade;
VI – afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
§ 3º No caso de licença para tratamento da própria saúde concedida antes do início das férias, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo membro.

SEÇÃO V
DA INTERRUPÇÃO

Art. 8º As férias poderão ser interrompidas, de ofício, por estrita necessidade de serviço, a critério do Presidente, por meio de ato convocatório motivado, do qual deverá ter ciência o membro afetado.
Parágrafo único. O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 9º Por ocasião das férias, o membro tem direito ao adicional de férias, equivalente a 1/3 (um terço) do valor de seu subsídio.
§ 1º Na hipótese do membro exercer cargo que implique a percepção de verba de representação, esta será considerada para fins de cálculo do adicional de férias.
§ 2º A contribuição previdenciária não incidirá sobre o adicional de férias.
Art. 10. O pagamento da remuneração das férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado antes do início do gozo, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

CAPÍTULO IV
DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 11 É devida aos membros a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias.
§ 1º Nos casos de promoção, de aposentadoria e de extinção do vínculo funcional por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício.
§ 2º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, conforme assegurado no art. 7º, XVII, c/c o art. 39, § 3º da Constituição Federal/1988.
§ 3º Férias acumuladas são aquelas que excederem aos 60 (sessenta) dias do período aquisitivo em curso, ou seja, as quais não é possível a normal fruição.

§ 4º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros.
§ 5º As indenizações de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço correrão por conta do orçamento desta Corte.
§ 6º As férias eventualmente acumuladas na forma desta Resolução serão indenizadas, mediante requerimento do interessado, respeitada a disponibilidade orçamentária.
§ 7º É indenizável ao Presidente, mediante requerimento, todos os períodos de férias acumuladas durante o biênio para o qual foi eleito, conforme previsão de acumulação constante no §2º do art. 5º desta Resolução.
§ 8º É indenizável aos demais ocupantes das funções e cargos mencionados no artigo 5º, § 1º desta resolução, mediante requerimento, apenas um dos períodos de férias anuais, aplicando-se este limite, inclusive, no caso de conversão em abono pecuniário de que trata o art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75/1993.

Art. 12. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição previdenciária.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os membros que possuírem saldo de férias acumuladas devem informar à Presidência, em 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Resolução, o período em que desejam gozá-las, sob pena de marcação de ofício.
Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 10/2012, 17/2014 e 04/2016.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 070/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Ofício PGJ nº 100/2018, protocolado sob o nº 001668/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA SOUSA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.061-1, no dia 16 de fevereiro do ano em curso, para ministrar minicurso sobre execução Financeira e Orçamentária, promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, a ser realizado no auditório do Ministério Público Federal, nesta Capital

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 076/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando a Resolução nº 003/2017, de 10 de fevereiro de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores os abaixo relacionados para compor a Comissão que dispõe sobre a implantação das Unidades integrantes da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pólo de Picos, subordinada diretamente à Presidência.

SERVIDOR	MATRICULA
Vilmar Barros Miranda	96.604-5
Antonio Ricardo Leão de Almeida	97.116-2
Hellano Paulo Girão Sampaio	97.850-7

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de fevereiro de 2018.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 002966/2016** – Prestação de Contas do Município de Guadalupe, exercício 2016.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Gestora: Sra. Francisca Coelho Saraiva.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do Fundeb e da Secretaria de Educação do Município de Guadalupe, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002966/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de fevereiro de dois mil e dezoito.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO n° 028/18

PROCESSO: TC/023096/2017
DECISÃO Nº 11/18
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Miguel Alves (Exercício de 2016)
RECORRENTE: Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito.
ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 6.456.
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PROCESSUAL. APRECIAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE UM ATO NORMATIVO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. PREVISÃO DE INCIDENTE DE CONSTITUCIONALIDADE NA LEGISLAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. ART. 161 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PI E ARTS. 460 A 464 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PI. UTILIZAÇÃO DO RITO INADEQUADO.

1. A Lei Orgânica do TCE/PI bem como o Regimento Interno do TCE/PI criam um instrumento próprio para apreciação da constitucionalidade de

um ato normativo, com tramitação e julgamento específico, considerando a natureza do assunto em debate.

2. Portanto, a apreciação da constitucionalidade de um ato normativo não pode ser realizada em um processo de Denúncia.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Exercício de 2016. Conhecimento. **Provimento parcial. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 13), pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, estando presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **provimento parcial**, acatando o argumento de não interposição do incidente de constitucionalidade, da seguinte forma: **a) reconhecimento da nulidade processual dos atos decisórios do TC/002039/2017, a partir da peça 22; b) retorno dos autos do TC/002039/2017 ao Ministério Público de Contas, com vistas à interposição do incidente de inconstitucionalidade.**

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO N° 48/18

PROCESSO: TC/005123/2015
PROCESSOS APENSADOS TC/012376/2015 E TC/011030/2015 - INSPEÇÃO
DECISÃO Nº 28/18
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GABINETE MILITAR – GAMIL, Exercício financeiro de 2015.
RESPONSÁVEIS: José Denilson do Rego Marques (Gestor), Jaqueline dos Santos Barbosa e Francisco Matias de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior**.**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DO GESTOR. DESPESAS REALIZADAS CONFORME ART. 17, LC 83/2007. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1 Os esclarecimentos prestados pelo gestor, através de fotos e documentos, comprovam a legalidade das despesas realizadas.

Sumário. Prestação de Contas Anual. Gabinete Militar – GAMIL. Exercício Financeiro de 2015. **Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Não imputação de débito.** Unânime.

Síntese de impropriedades e falhas apuradas após o contraditório: Procedimento sem parecer técnico e/ou jurídico (Aditivo); Ausência de cadastro de pregão, de dispensas e inexigibilidades no portal "Licitações Web"; Suprimento de fundos com irregularidades na prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peças 05, 28), o contraditório da IV DFAE (Peças 21, 40), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 24, 31 e 44), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares e Silva – OAB/PI nº 5952, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas,** às contas do **Gabinete Militar - GAMIL**, atinente ao exercício financeiro de 2015, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso II e VII, da Lei nº. 5.888/09 e no art. 206, inciso II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Denilson do Rêgo Marques** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Decidiu, também, discordando do parecer ministerial, pela **não imputação de débito ao gestor, no valor de R$ 76.040,70, referente às despesas com traslado e hospedagem do governador**, tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelo gestor, inclusive com a apresentação de fotos e documentos, são suficientes para sanar as falhas apontadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 50).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 50/2018

PROCESSO: TC/019959/2017
DECISÃO Nº 30/18
ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas ref. irregularidades na Administração Municipal de Novo Oriente do Piauí – PI, Exercício 2017.
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.
Representado: Sr. Arnilton Nogueira dos Santos – Prefeito Municipal.
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. OCORRÊNCIA SANADA.

1. O não envio de prestação de contas mensal acarreta o bloqueio de contas nos termos da Decisão Plenária n 1.475/2017. Descumprimento da Resolução TCE n° 32/12.
2. A apresentação posterior da documentação ausente sana a falha apontada, tornando o órgão adimplente perante esta Corte de Contas.

Sumário: **Representação.** Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí – PI. Exercício financeiro 2017. **Procedência**. Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 20), a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas OAB/PI nº 5563, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos** ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 24).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 51/2018

Decisão nº 31/18
Processo TC/05381/2013
Processo Apensado TC/019337/2016 – Pedido de Reexame
Assunto: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão nº 1.887/2016 - Admissão de Pessoal P. M. de Brasileira.
Responsáveis: Sr. Francisco de Assis Amado Costa (Ex-Prefeito Municipal) e Sra. Paula Miranda Amorim de Araújo (Prefeita).
Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves OAB/PI 3156 (Peça 30, fl.02, para Prefeita); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros. (Peça 40, fl. 04, para o ex-prefeito).
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL**.** CONCURSO PÚBLICO. NÃO OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DOS CARGOS. NOTIFICAÇÃO DA GESTORA PARA CUMPRIR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NO JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO EM QUE A DECISÃO FOI DESCUMPRIDA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão da gestora, em atender à determinação do Tribunal de Contas demonstra pouco zelo com esta Corte, merecendo, destarte, reprimenda, haja vista que os atos praticados por esta Corte têm o objetivo de buscar informações acerca do atendimento de suas decisões e representam custo, não podendo, assim, serem praticados sem o necessário benefício de controle.
2. O descumprimento de decisão do Tribunal de Contas poderá acarretar aplicação de multa máxima estabelecida no art. 58, inciso III, da Lei n° 5.888/2009.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Admissão de Pessoal P. M. de Brasileira. Não incidência dos efeitos do Acórdão nº 1.887/16 para os atos de admissão elencados na tabela 04. Manutenção dos efeitos do Acórdão nº 1.887/16 para os atos de admissão elencados na tabela 05. No caso de descumprimento do *decisum* desta Corte, que repercuta negativamente no julgamento das contas do exercício, bem como que seja aplicada multa máxima estabelecida no art. 58, inciso III da Lei 5.888/2009. Comunicação à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri. **Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões (Peça 15, 77), o contraditório (Peça 33, 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 21, 35, 49, 72, 86), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 90), na seguinte forma:

a) Não incidência dos efeitos do Acórdão nº 1.887/16 para os atos de admissão elencados na tabela 04 do relatório da DFAP (peça 77);
b) Sejam mantidos os efeitos do Acórdão nº 1.887/16 para os atos de admissão elencados na tabela 05 do relatório da DFAP (peça 77);
c) No caso de descumprimento do *decisum* desta Corte, que repercuta negativamente no julgamento das contas do exercício em que a decisão desta Corte for descumprida, bem como que seja aplicada multa máxima estabelecida no art. 58, inciso III da Lei 5.888/2009,
d) Comunicação à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o envio do relatório da DFAP inserto na peça 77.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de janeiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACORDÃO n° 52/2018

DECISÃO Nº 32/18.
PROCESSO TC/003130/2016
NATUREZA: Prestação de Contas Hospital da Polícia Militar Dirceu Arcoverde – Teresina/Pi (Exercício de 2016).
RESPONSÁVEL: Coronel José Adersino Alves de Moura.
RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS. FALHAS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR UM JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

1. A realização de licitação para a contratação de bens e serviços na Administração Pública é regra exigida pelo art. 37, XXI e pela Lei n° 8.666/93.
2. As falhas constatadas na formalização de um contrato de prestadores de serviços não possuem, por si só, o condão de macular todo o processo de prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas do Hospital da Polícia Militar Dirceu Arcoverde – Teresina/Pi. Exercício de 2016. **Regularidade com Ressalvas.** Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades na formalização do contrato n° 23/2015 (Pessoa jurídica na prestação de serviços terceirizados de natureza contínua; Planilha de custo contendo contribuições indevidas; Desvio de função contrariando art. 6°, inciso III, do Decreto Estadual n° 14.483, de 26.05.11; Falha na fiscalização realizada pelo fiscal de contrato); Falhas na Gestão de Pessoal (Médicos com mais de 02 cargos na administração pública, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88; Ausência de data de assinatura em contratos de estágio, contrariando art. 11, da Lei n° 11.788/2008).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - II Divisão Técnica (Peça 06), o contraditório da IV DFAE (Peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 28), a manifestação verbal do gestor Sr. José Adersino Alves de Moura, que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando em parte com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 32).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 32).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 31 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 32/2018

PROCESSO: TC/005301/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015
ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TCE - FMTC
RESPONSÁVEL: LUCIANO NUNES SANTOS
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. PEQUENAS OCORRÊNCIAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

A presença de pequenas ocorrências de natureza formal, que não possuem lesividade suficiente para repercutir negativamente no julgamento, enseja o julgamento de regularidade das contas.

SUMÁRIO: *Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e do Fundo de Modernização do TCE – exercício financeiro de 2015. Julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2015, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 3), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça n° 18), nos seguintes termos: **a) julgamento de Regularidade** às contas de gestão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI, relativas ao exercício de 2015, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09; **b) julgamento de Regularidade** às contas de gestão do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, relativas ao exercício de 2015, na forma do art. 122, I da Lei nº. 5.888/09.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001 de 25 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 033/18

PROCESSO: TC/010081/2017
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARNAÍBA - AMPAR
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SUMÁRIO: CONSULTA. ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARNAÍBA - AMPAR. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ADMISSIONAIS. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Visto, relatado e discutido o presente processo que trata de Consulta formulada a este Tribunal pelo Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior, na qualidade de Presidente da Associação dos Municípios da Micro Região do Médio Parnaíba - AMPAR, solicitando posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de terceirização da atividade-fim nos municípios piauienses em face da Lei nº 13.429/17.

Considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 04), a análise técnica da II Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça nº 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime,** em consonância com o parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, para, no mérito, responder ao Consulente, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 11), nos seguintes termos: a) A lei nº 6019/74, que trata do trabalho temporário, com as alterações implementadas pelas Leis 13.429/17 e 13.467/17 não se aplica à Administração Pública, no que se refere à forma de ingresso de pessoal em seus quadros; b) Eventual contratação de empresa prestadora de serviços limita-se às atividades-meio, a exemplo dos serviços de limpeza, manutenção e vigilância; c) A contratação/nomeação de médicos, professores e guardas municipais, dentre outros, deve ser feita mediante concurso público, conforme exigência da Constituição Federal; d) Em caso de necessidade de temporária de excepcional interesse público a própria Administração pode contratar diretamente a pessoa física com suporte em lei do próprio ente federativo.

Colhido o voto do Presidente no presente processo, para compor o quórum de votação nos termos do art. 44, inciso XIII, alínea d, do Regimento Interno do TCE/PI.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 025, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 34/2018

PROCESSO:	TC/007150/2017
ASSUNTO:	INSPEÇÃO - EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO/ENTIDADE:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL – EMATER/PI
RESPONSÁVEL:	MARCOS VINÍCIUS DO AMARAL OLIVEIRA - DIRETOR
RELATORA:	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. CONTRATO ENVOLVENDO RECURSOS FEDERAIS MEDIANTE CONVÊNIO COM MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADES REFERENTES À EMPRESA CONTRATANTE. COMPETÊNCIA DE ÓRGÃOS FEDERAIS PARA FISCALIZAÇÃO.

As irregularidades em contrato decorrente de convênio de órgão estadual com a União devem ser investigadas pelo TCU ou pela CGU, que possuem competência para tal.

SUMÁRIO: *Inspeção concomitante junto ao EMATER/PI – exercício financeiro de 2017. Encaminhamento de cópia dos autos à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Apensamento ao processo de prestação de contas do EMATER, 2017. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Concomitante realizada no EMATER/PI, referente ao exercício financeiro de 2017, considerando o relatório de fiscalização (peça nº 5), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 38 c/c a informação complementar de peça nº 43), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 41 e 46), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo em parte do parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 49), nos termos seguintes: a) pelo encaminhamento de cópia dos autos à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, considerando que a contratação envolve recursos federais (Convênio:

N° 778434/2012 – Ministério do Meio Ambiente e EMATER/PI); b) pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da EMATER-PI, relativo ao exercício de 2017, para que seja levado em consideração quando do julgamento das contas anuais.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001 de 25 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACORDÃO Nº 035/18

PROCESSO TC Nº 021677/2017
DECISÃO Nº 027/18
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMS DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2014).
RECORRENTE: SEBASTIÃO DANILO VAZ DO RÊGO - GESTOR.
ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI Nº 6.594.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FMS DE PORTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO.
1. Falhas de natureza formal insuficientes para causarem danos irreversíveis à municipalidade.
2. Questões referentes à licitações/aquisições no geral ficam a cargo da prefeitura com quase nenhuma ingerência dos fundos.
3. Restos a pagar não constaram mais nas contas do fundo como ocorrência no exercício de 2016.
*Sumário. Recurso de Reconsideração FMS de Porto. Exercício 2014. Decisão **unânime,** divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11); o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 813), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, modificando a decisão materializada pelo Acórdão nº 2.149/2017, alterando o julgamento de irregularidade para **Regularidade com Ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto-PI, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Danilo Vaz do Rêgo, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, reduzindo a multa aplicada ao responsável para o valor equivalente a **60 UFR-PI**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça n° 16).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 01, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

ACORDÃO Nº 037/2018

PROCESSO TC Nº 006230/2017
DECISÃO Nº 030/18
ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI (EXERCÍCIO DE 2017). AUDITORIA ORDINÁRIA EM CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CONTRATADAS EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL.
GESTOR: MARGARETE DE CASTRO COELHO – GOVERNADORA EM EXERCÍCIO; ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO – DIRETOR; TICIANA CRISTINA ALVES CAVALCANTE, RAIÇA MARIA DA SILVA LIMA E JÚLIO MARCELINO DA COSTA NETO – SÓCIOS DA TECNIC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO(S): LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES - OAB/PI N° 4.595; ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA - OAB/PI Nº 15.735 E OUTROS.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. AUDITORIA CONCOMITANTE DE CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DO DETRAN-PI. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DO DECRETO ESTADUAL DE EMERGÊNCIA Nº 16.983/2017. INEXISTÊNCIA. IMPROPRIEDADES DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA NORMALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA TECNIC ENGENHARIA LTDA. DIFERENÇA DE PREÇOS ENTRE OS SERVIÇOS CONTRATADOS E OS SERVIÇOS QUE FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DA EMERGÊNCIA.

1. Não é possível a utilização de normas infra legais federais, como o Decreto Federal nº 7257/2010 e a Instrução Normativa nº 01/2012 do Ministério da Integração Nacional como parâmetro de controle no caso concreto. O Decreto nº 16.983/2017 teve natureza meramente declaratória e sua expedição não criou a emergência, apenas reconheceu e declarou sua existência;
2. A dispensa de licitação fundada no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 deve se limitar ao mínimo necessário para assegurar a eliminação da emergência, ou seja, não se admite que a contratação direta seja fundada em considerações teóricas de urgência. O potencial e teórico aumento da demanda em outros postos não justifica que a dispensa de licitação seja estendida para possibilitar contratações diretas de obras e serviços em locais não atingidos pelos fatos ensejadores da emergência;
3. Foram identificadas irregularidades que apontam para a ideia de que a empresa TECNIC ENGENHARIA LTDA não possuía condições técnicas, físicas e de pessoal para arcar com um contrato dessa magnitude. É dever da Administração Pública contratar prestadores de serviços capazes de executar com precisão a obra licitada;
4. a contratação direta com base no art. 24, IV, não se presta a reparar todo e qualquer dano que direta ou indiretamente tenham sido ocasionados pelo evento crítico. A dispensa de licitação serve apenas para afastar momentaneamente os riscos advindos da situação emergencial ou calamitosa e se limita ao mínimo necessário para que a crise seja contornada. No caso concreto, o evento danoso foi indevidamente utilizado para motivar uma reforma ampla nas instalações do prédio, inclusive com pintura total, reforma de banheiros e até limpeza. Tais serviços notadamente não são indispensáveis para afastar risco de dano iminente e irreparável e deveriam ter sido licitados.

Sumário: Auditoria DETRAN-PI. Exercício 2017. Unânime concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela ***procedência improcedência e arquivamento****.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da (peça nº 7), o relatório da, as análises do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 46) e da II Divisão Técnica/DFENG (peça nº 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 53), a sustentação oral do Sr. Arão Martins do Rêgo Lobão – Diretor do DETRAN/PI, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 57), nos termos seguintes: **a) pela improcedência e arquivamento** da presente Auditoria em relação à Governadora em exercício à época, Srª. Margarete de Castro Coelho, por não vislumbrar ilegalidade na emissão do Decreto Emergencial nº 16.983, de 16/01/2017; **b) pela procedência** da presente Auditoria em relação ao Diretor do DETRAN-PI no Exercício 2017, Sr. Arão Martins do Rêgo Lobão; **c) pelo apensamento** dos presentes autos à prestação de contas do DETRAN-PI, relativa ao exercício de 2017, **deixando para manifestar sobre a aplicação de multa na oportunidade do julgamento; d) pela expedição de recomendação** ao Diretor Geral do DETRAN para que, mesmo em situações emergenciais, seja contratada empresa que possua capacidade técnica compatível com a obra a ser executada e que o mesmo se atenha estritamente ao objeto sujeito a contrato emergencial com dispensa de licitação em futuras contratações emergenciais; **e) não acolher**, no presente momento, a proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual sugerida pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a reanálise dos fatos no processo de Prestação de Contas do órgão.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 001/18, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACORDÃO nº 036/18

PROCESSO TC/ 025768/2017
DECISÃO Nº 028/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/019790/2016 – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD (EXERCÍCIO DE 2016).
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA – SECRETÁRIO.
INTERESSADA: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A.
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO – OAB/PI Nº 2.525; LUIS FELIPE VALERIM PINHEIRO – OAB/PI Nº 198.242; JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR – OAB/PI Nº 8.699 E LUCYARA FERREIRA LIMA GETIRANA – OAB/PI Nº 14.563.
PROCURDOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD. OMISSÃO EM QUESTÃO DE ORDEM – IMPROCEDÊNCIA. CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO Nº 2.935/17 – NÃO CABIMENTO.
1. Quanto à omissão em relação à questão de ordem levantada, tal pleito seria inadmissível, pois não caberia mais matéria de instrução processual, já que o julgamento estaria em fase de conclusão, restando ser colhido apenas um voto.
2. Em relação a alegação de contradição entre acórdão e decisão, para que esta seja objeto de embargos, deveria ocorrer no próprio julgado, o que não foi o caso, já que a dita contradição refere-se a vício de ordem interna do ato decisório, tratando-se, pois de *erro in judicando*, para os quais não são cabíveis embargos de declaração.
*Embargos de Declaração. SEAD (exercício de 2016). Decisão unânime, pelo **conhecimento** dos presentes embargos, para **não provimento.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, considerada a sustentação oral do Procurador do Estado do Piauí Alberto Elias Hidd Neto, que requereu a retirada do processo de pauta com intimação do Estado e da outra parte para manifestações, e considerando o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo **não provimento**, **mantendo-se,** na íntegra, o Acórdão nº 2.935/16, e, por consequência, tendo em vista a decisão pelo não provimento dos presentes embargos, bem como da inexistência de efeito infringente/modificativo que justifique o ingresso dos demais interessados neste feito, **pelo indeferimento** do requerimento do Estado do Piauí, considerando as razões descritas nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça n° 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (que se absteve de votar).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária, nº 001, de 25 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACORDÃO Nº 038/2018

PROCESSO TC Nº 017606/2017
DECISÃO Nº 031/2018
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – SETRANS – SECRETARIA ESTADUAL DOS TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2017).
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
RESPONSÁVEIS: GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA – SECRETÁRIO E LUZINETE LIMA SILVA MUNIZ BARROS – PRESIDENTE DA CPL.
ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº 5.445 E VINICIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO – OAB/PI Nº 14.801.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO CONFORME A DEMANDA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS.
1. É necessário o conhecimento dos logradouros que receberão intervenção, já que o desconhecimento compromete a elaboração das propostas e execução dos serviços.
2. O projeto básico deve conter a representação gráfica e memórias de cálculo para aferição objetiva dos quantitativos. Sua ausência viola o IX, Art. 6º, § 4º e § 6º, Art. 7º, da Lei nº 8.666/1993.
Sumário; Decisão unânime, em consonância parcial com parecer do Ministério Público, pela procedência do presente processo de Inspeção, pelo apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas da SETRANS. Exercício 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFENG (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a sustentação oral do advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB/PI nº 14.801, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 31), nos termos seguintes: **a) pela procedência** do presente processo de Inspeção; **b) pela manutenção** dos efeitos da medida cautelar de suspensão da Concorrência nº 08/2017, exarada por meio de decisão monocrática (Peça 03), ratificada pelo Plenário (Peça 12); **c) pela determinação** ao gestor da SETRANS, Sr. Guilhermano Pires Ferreira Corrêa, e à Presidente da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SETRANS, Sra. Luzinete Lima Silva Muniz Barros, o cumprimento das determinações da DFENG constantes às fls.17/19 da peça 26; **d) pelo apensamento** do presente processo de inspeção ao processo de prestação de contas do exercício de 2017 da SETRANS; **e) divergindo do Parquet de Contas, pela não aplicação de multas aos responsáveis nesse momento,** o que será melhor avaliado quando do julgamento da prestação de contas do referido ente referente ao exercício de 2017.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 001/18, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO Nº 041/2018

PROCESSO TC/017481/2017
DECISÃO Nº 0368/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017).
OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-PI.
REPRESENTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA - PREFEITO
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2017)
Pela procedência da presente representação. Pelo apensamento à prestação de contas do município. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas do município de Nazaré do Piauí, exercício financeiro de 2017, deixando eventual aplicação de multa para análise quando do julgamento da prestação de contas da Prefeitura supra citada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 001, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo TC/027226/2017
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria Fernandes de Vasconcelos Lima
Órgão de origem: Fundo Previdenciário Municipal de Campo Maior
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão Monocrática nº 39/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Maria Fernandes de Vasconcelos Lima**, CPF nº 354.098.863-72, RG nº 744.879-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 90941-1, lotada na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 02/11.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1052/2017, de 04 de dezembro de 2017 (Peça 2, fls. 24/25), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 06/12/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R$ 1.405,50** (mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo TC/018515/2016
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria América Vaz
Órgão de origem: Fundo Previdenciário Municipal de Esperantina
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão Monocrática nº 40/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA AMERICA VAZ**, CPF nº 181.544.253-00, RG nº 651.270 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 325, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal n° 1.075/07.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 328/2016, de 01 de setembro de 2016 (Peça 2, fls. 32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 15/09/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R$ 1.804,62** (mil oitocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo TC/002098/2018
Assunto: Fiscalização de Ofício - Medida Cautelar para Suspensão da Concorrência – Edital Nº 014/2017, do tipo Menor Preço.
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí.
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 41/2018 - GKB

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Fiscalização de Ofício, realizada por equipe da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, desta Corte de Contas, que acompanhando Concorrência – Edital Nº 014/2017, do tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, objetivando a Execução dos Serviços de Melhoramento da Implantação e Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo (TSD), na Rodovia PI - 224, trecho Sede do Município de Beneditinos / Prata do Piauí, com extensão de 31,840 km, pelo valor de referência orçado em R$ 15.404.220,54 (quinze milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), com data de abertura marcada para 09.02.2018.

Alerta a equipe técnica, que não foi observado o cadastro completo deste procedimento no Sistema Licitações *Web* desta Corte de Contas, uma vez que não foram disponibilizados, no Sistema Licitações Web, desta Corte de Contas, os anexos (referente ao Projeto Básico) do Edital Nº 014/2017, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

Em assim sendo, é inevitável reconhecer que a condução do processo licitatório, até a presente data, incorreu em desobediência aos Princípios Fundamentais da Administração Pública, entre eles o da eficiência, economicidade e, notadamente, ao da legalidade, bem como à legislação vigente, na qual se incluem as Constituições Federal e Estadual, e as legislações específicas, ao não informar, no Sistema Licitações Web, os seguintes documentos: Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto (se existente) e do orçamento de referência da obra; Orçamento de Referência: Composição dos Custos Unitários, Leis Sociais, Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e Cronograma Físico Financeiro; Memorial Descritivo; Especificações Técnicas; Projetos / Desenhos: Geométrico, Terraplenagem, Drenagem, de Pavimentação, de Obras de Arte Especiais e de Sinalização.

Nesta esteira, é oportuno destacar que a informação **tempestiva** dos procedimentos licitatórios é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente proporciona o controle a tempo também pelos cidadãos e possíveis interessados em participar da licitação. Nesta senda, não é demais

registrar que atualmente o Sistema Licitações Web do TCE-PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí.

Assim sendo, resta claro o descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, da Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, I, e da legislação específicas, cujo cumprimento são indispensáveis ao exercício do controle externo por esta Corte de Contas e também se impõem como dever de transparência.

Ademais, a equipe técnica da DFENG ressalta que a informação **tempestiva** dos procedimentos licitatórios é de suma importância para o efetivo controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além de proporcionar o controle social.

Ao final, para prevenir maiores violações aos deveres de prestação de contas e transparência e evitar perpetuação do desrespeito de suas competências não só neste caso,
mas em todos os que operam diariamente no Sistema Licitações *Web*, **sugere a DFENG,** dentre outras medidas, que este Tribunal adote medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí a suspensão imediata dos atos da Concorrência – Edital Nº 014/2017.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, **com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do ***periculum in mora*** (traduzido na situação de perigo da questão) e do ***fumus boni juris*** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, trata-se de Concorrência – Edital Nº 014/2017, do tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, com sessão de abertura marcada para o dia **09/02/2018**, no entanto, não foi observado o cadastro **completo** deste procedimento no Sistema *Licitações Web* desta Corte de Contas, o que deveria ter acontecido até um dia útil após a publicação oficial que ocorreu em 08 de janeiro de 2018. Ocorre que a proximidade da fase de abertura, no caso, dia **09/02/2018**, é suficiente para caracterizar o ***periculum in mora***, uma vez que a análise das peças do processo licitatório e seus termos é imprescindível para o efetivo exercício do controle externo por esta Corte de Contas, mormente quanto ao termo de referência, que permite a identificação específica do objeto licitado.

Já o "*fumus bonis iuris*" também está comprovado porque apesar de todas as tentativas de regularização da prestação de informações a este Tribunal, até o presente momento (**13:00hs do dia 07/02/2018**), os referidos certames permanecem sem inclusão no cadastro no Sistema Licitações Web.

Dessa forma, resta evidente o descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, da Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, I, e da legislação específicas, cujas obrigações são imperativos do exercício do controle externo por este Tribunal sobre os atos praticados pelo Poder Público e também se impõem como dever de transparência, que permite o controle a tempo pelos cidadãos e possíveis interessados em participar da licitação.

Isso posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, pela **autuação do presente expediente como processo de inspeção,** e que a informação da DFENG seja recebida como **relatório preliminar,** do qual devem ser **citados o gestor e os demais responsáveis pela realização dos procedimentos licitatórios,** no prazo legal**.**

Decido, também, **pela SUSPENSÃO CAUTELAR** sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí a suspensão imediata dos atos da Concorrência – Edital Nº 014/2017 – a qual prevê a execução dos serviços de Melhoramento da Implantação e Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo - TSD, na Rodovia PI – 224, trecho: Sede Beneditinos / Prata do Piauí – PI, com extensão de 31,840 km, pelo valor de referência de R$ 15.404.220,54, com data de abertura marcada para 09.02.2018, até a disponibilização de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

Determino, outrossim, que a Diretoria Processual desta Corte, **NOTIFIQUE,** por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento – AR, o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí**,** e os demais responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios, para que:

a) **Comprove,** no prazo de **05 (cinco) dias**, o **cumprimento desta decisão**;

b) Demonstre a **adoção de providências** adequadas para elidir as irregularidades acima relatadas, **ou apresente defesa,** em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. *50*, LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1 0, art. 88, art. 100 e art, 141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, 1, e art. 455, parágrafo único), no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR aos autos.**

Por fim, encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09**.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS
Relator

Processo TC/020406/2017
Assunto: Cobrança de Multa
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, exercício 2015
Responsável: Débora de Carvalho Noronha
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão Monocrática nº 42/2018 - GKB

Trata o presente processo sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, exercício financeiro de 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03, fl. 01/02).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (**690 UFR-PI),** a gestora apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal (Peça 07).

Em síntese, a gestora responsável alegou que as multas exigidas no presente processo são todas indevidas, pois a documentação foi entregue no prazo, conforme esclarece e discrimina na defesa (Peça 08), ressaltando, também, que não houve atraso uma vez que os documentos foram encaminhados em tempo hábil, sendo os mesmos rejeitados por esta Corte de Contas, e o reenvio dos documentos, ocorridos fora do prazo inicial, foram todos homologados por este Tribunal, sendo, diante destes fatos, indevida a cobrança de tais multas.

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em análise da documentação enviada, emitiu relatório (Peça 10), no qual informa que assiste razão à gestora em requerer a anulação das seguintes multas: FMAS (30 UFR), FMS (30 UFR), FUNDEB (30 UFR), todavia, no que concerne à aplicação da multa à Prefeitura Municipal no importe de 600 UFR, a DACD, fundamentadamente, rejeitou as alegações trazidas pela defesa, reforçando a objetividade na aplicação da sanção bem como

também a necessidade de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou (Peça 12) através do parecer 2018RD0012, na mesma linha da DACD, entendendo que comporta o pedido de cancelamento das multas aplicadas ao FMAS, FMS e FUNDEB, no valor total de 90 UFR, no entanto, **que descabe a pretensão de exclusão da multa de 600 UFR aplicada à Prefeitura**, posto que, além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Ressalte-se, por fim, que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos nas prestações de contas Prefeitura Municipal de Belém do Piauí no exercício de 2015, com exceção das multas referentes do mês de maio de 2015 do FMAS (30 UFR), ao FMS (30 UFR), ao FUNDEB (30 UFR), devendo permanecer as demais multas no valor de 600 UFR, nos termos acima expostos.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta e, concordando com as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016**, DECIDO** pelo **cancelamento** das multas aplicadas ao FMAS, FMS e FUNDEB, no valor total de 90 UFR, **mantendo-se a multa de 600 UFR aplicada à Prefeitura**, tendo em vista que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, para providências.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/013436/2015
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Margarida Francisca de Sousa Melo
Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência Social de Picos
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão Monocrática nº 43/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARGARIDA FRANCISCA DE SOUSA MELO**, CPF nº 565.151.203-97, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "C", Matrícula nº 1646, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, com fundamento no art. 6º da EC n° 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 260/2015 (Peça 2, fls. 38/39), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 18/03/2015, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R$ 3.421,25** (três mil quatrocentos e um reais e vinte e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

PROCESSO: TC/022156/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: JOSÉ MANOEL PEREIRA
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO **Nº 039/18 - GWA**

Trata o presente processo de benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de JOSÉ MANOEL PEREIRA, CPF nº 953.297.068-15, RG nº 2.138.402 SSP-PI, na condição de esposo, em virtude do falecimento de MARIA ANITA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 591.518.383-20, RG nº 662.940-PI, servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora, Classe "SE", Nível "I", 40 horas, com base na Lei n° 6.554/14, c/c Lei nº 4.212/88 e com a Lei complementar nº 33/03, óbito ocorrido em 29/01/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.461/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, edição nº 169, de 08/09/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R$ 2.634,12** (Dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DO BENEFÍCIO	
Vencimentos, de acordo com a Lei nº 6.554/14.	R$ 2.590,75
Adicional por tempo de serviço, de acordo com a Lei nº 4.212/88, c/c Lei Complementar nº 33/03.	R$ 43,37
Total	**R$ 2.634,12**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017237/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: EDISON FELIPE SANTIAGO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO **Nº 040/18 - GWA**

Trata o presente processo de benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de EDISON FELIPE SANTIAGO, CPF nº 153.014.433-72, na condição de esposo, em virtude do falecimento de AURORA RIBEIRO ALVES SANTIAGO, matricula nº 008397, servidora inativa no cargo de Pedagoga, classe "A", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina – SEMEC, com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, bem como art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, óbito ocorrido em 06/11/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 774/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, edição nº 2.059, de 26/05/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R$ 5.611,46** (cinco mil, seiscentos e onze reais e quarenta e seis centavos), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DO BENEFÍCIO	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei nº 3.951/09 e c/c a Lei Municipal nº 4.985/17.	R$ 4.657,34
Gratificação de Incentivo à Docência de acordo com art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei nº 4.985/17.	R$ 988,48
Valor total	R$ 5.645,46
Pensão limitada ao máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% da parcela excedente do limite. Total de Proventos.	**R$ 5.611,46**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC nº 000440/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Francisca Dias de Araújo.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 037/18–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Francisca Dias de Araújo**, CPF nº 411.914.043-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0849294, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.199 /2017 – (Peça 2, fl. 98), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 240 de 27/12/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Francisca Dias de Araújo,** nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03,** conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.100,67** (hum mil e cem reais e sessenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.856/2016	R$ 1.040,00
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R$ 24,67
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.100,67

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.
Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 024835/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria das Mercês de Moraes Lima.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 038/18–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 47/05, concedida à servidora **Maria das Mercês de Moraes Lima**, CPF nº 240.034.413-20, RG nº 116970-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-K, matrícula nº 1526, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.905/2017 – (Peça 2, fl. 70), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 192 de 11/10/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria da Mercês de Moraes Lima,** nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05,** conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.205,01**(três mil, duzentos e cinco reais e um centavo).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
1 - Salário Base – Cargo PL/ATL-K – Assessor Técnico Legislativo – K, Lei 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R$	2.203,31
2 – Vantagem Pessoal – com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R$	1.001,70
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R$	3.205,01
TOTAL DE PROVENTOS	R$	3.205,01

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.
Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 023709/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessado: Geraldo Soares de Oliveira.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 039/18–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 47/05, concedida ao servidor **Geraldo Soares de Oliveira**, CPF nº 047.292.423-00, RG nº 252.414-PI, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-M, matrícula nº 0621, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.911/2017 – (Peça 2, fl. 81), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 192 de 11/10/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. **Geraldo Soares de Oliveira,** nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05,** conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.940,37** (dois mil, novecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
1 - Salário Base – Cargo PL/ATL-M – Assessor Técnico Legislativo – M, Lei 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R$	1.105,21
2 – Vantagem Pessoal – com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R$	1.191,96
3 – GDF – Gratificação de Desempenho Funcional – criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R$	643,20
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R$	2.940,37
TOTAL DE PROVENTOS	R$	2.940,37

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.
Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 011786/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Dionísio Augusto de Lima.
Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.
Interessado: José Victor da Costa Augusto.
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 040/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **José Victor da Costa Augusto,** CPF nº 080.258.923-52, RG nº 4.141.995-PI, representado pela Sr.ª Vera Lucia Augusto de Lima, CPF nº 381.549.781-72, na condição de Filho menor do Sr. **Dionísio Augusto Neto**, CPF: nº 098.978.873-34, RG: nº 296.079-PI, Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C1", matrícula nº 002310, servidor ativo da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Teresina - SEMEL, cujo Óbito ocorreu em 14/04/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 072/2016 (peça 02, fl. 41/42)**, publicada no Diário Oficial do Município, nº 1.862 de 27/01/2016, concessiva da **pensão por morte** do interessado José Victor da Costa Augusto**,** em conformidade com o art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso II, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, com proventos mensais no valor de **R$ 1.012,97** (mil e doze reais e noventa e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: JOSÉ VICTOR DA COSTA AUGUSTO CATEGORIA: Filho RG: 4.141.995 SSP-PI CPF: 080.258.923-52	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): DIONÍSIO AUGUSTO NETO CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo MATRÍCULA: 002310 ESPECIALIDADE: Agente de Portaria REFERÊNCIA: "C1" LOTADO: SEMEL CPF: 098.978.873-34	
Última Remuneração do Servidor	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015.....	R$ 1.012,97
TOTAL.....	R$ 1.012,97
----------SETEMBRO/2015---------- (proporcional à data do requerimento administrativo)	
(duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R$ 202,59
----------OUTUBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO/2015 E JANEIRO/2016----------	
(um mil e doze reais e noventa e sete centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R$ 1.012,97
TOTAL A PAGAR	R$ 1.012,97

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de fevereiro de 2018.**
Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 006818/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Conceição de Maria Leão Monteiro.
Órgão de origem: Fundo de Previdência Social de Campo Maior.
Interessado: Cristiano Pereira da Silva, por si e por seu filho menor Almir Guilherme Pereira.
Procuradora: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 041/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Cristiano Pereira da Silva,** CPF nº 031.822.343-07, RG nº 3.111.420-PI, por si e por seu filho menor Almir Guilherme Monteiro Pereira, nascido em 22/10/16, devido ao falecimento de sua esposa, a servidora Conceição de Maria Leão Monteiro, CPF: nº 011.513.073-00, RG: nº 2.410.688-PI, servidora ativa da Prefeitura de Campo Maior-PI, no cargo de Professora, matrícula nº 100152-1 cujo Óbito ocorreu em 31/10/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 0323/2016 (peça 02, fl. 25/)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCXXXV, Ano XIV de 21/12/2016, concessiva da **pensão por morte** do interessado Cristiano Pereira da Silva, por si e por seu filho menor Almir Guilherme Monteiro Pereira**,** em conformidade com o art. 40, § 7º, II, da CF/88 e o art. 40, II da LC nº 02/11, com proventos mensais no valor de **R$ 1.868,46** (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Vencimento de acordo com a Lei nº 002, de 12/02/2016, que dispõe sobre a concessão de reajuste do piso salarial dos professores da Rede Municipal de ensino de Campo Maior-PI, e dá outras providências.	R$ 1.868,46
PENSÃO A ATRIBUIR	R$ 1.868,46

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de fevereiro de 2018.**
Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 017232/2013
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio.*
Interessado: **Antônio Marques da Silva.**
Órgão de origem: Secretaria da Administração.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 042/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada,** *ex officio*, de **Antônio Marques da Silva**, CPF nº 349.442.223-00, RG nº 104759-PM-PI, matrícula nº 011829-0, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 13) com o parecer ministerial (Peça. 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** (Peça 12, fl. 53), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 199 de 17/10/2014, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio,*** do interessado – **Sr. Antônio Marques da Silva,** nos termos do **art. 91, Inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.808/81,** com proventos mensais no valor de **R$ 2.450,40** (dois mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
I – 27, 85/30 cotas do subsídio de CABO-PM (Art. 53 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12).	R$ 2.389,53
II- VPNI – Adicional de Habilitação (Art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12)	R$ 60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 2.450,40**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de fevereiro de 2017.**

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/2018 – GDC
- MEDIDA CAUTELAR -

PROCESSO: TC/000934/2018
ASSUNTO: INSPEÇÃO CONCOMITANTE ORDINÁRIA 2018
UNIDADE GESTORA: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ – CPCPR, EXERCÍCIO DE 2018
RESPONSÁVEIS:
LEONARDO SOBREAL SANTOS – COORDENADOR GERAL
LASTHÊNIA FONTINELLE SOUSA DE ALMENDRA FREITAS – PRESIDENTE CPL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

1 RELATÓRIO

Trata-se de CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR sugerida pela V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, no curso da inspeção concomitante para verificar a regularidade na condução de processos licitatórios, na Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural do Estado do Piauí – CPCPR, nos processos de Tomada de Preços nº 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018, 06/2018 e as Concorrências nº 01/2018, 02/2018 e 03/2018.

A Divisão Técnica informou que houve o cadastro intempestivo no Sistema Licitações e ausência das especificações técnicas, planilhas de quantitativos e custos unitários, cronograma físico-financeiro (art. 6º da IN TCE/PI nº 06/2017). Além disso, houve ausência de competência legal para licitar obras e serviços de engenharia, bem como ausência de previsão nas leis orçamentária para o exercício de 2018, fracionamento indevida da licitação, ausência de licenciamento ambiental e outras irregularidades.

Em sua conclusão, a DFAE, sugere concessão de medida cautelar:

> **PROMOVA A SUSPENSÃO DE QUAISQUER CONTRATAÇÕES advindos dos seguintes certames: Processo Administrativo n° 15.105.168/17 – Tomada de Preços n° 001/2018; Processo Administrativo n° 15.105.189/17 - Tomada de Preços n° 002/2018; Processo Administrativo n° 15.105.110/17 - Tomada de Preços n° 003/2018; Processo Administrativo n° 15.105.165/17 - Tomada de Preços n° 004/2018; Processo Administrativo n° 15.105.181/17 - Tomada de Preços n° 005/2018; Processo Administrativo n° 15.105.109/17 – Tomada de Preços n° 006/2018; Processo Administrativo n°15105- 112/17 - Concorrência n° 001/2018; Processo Administrativo n° 15105-190/17 - Concorrência n° 002/2018; Processo Administrativo n° 15105-130/17 - Concorrência n°**

> **003/2018, até a decisão final de mérito; abstendo-se de praticar o fracionamento irregular de despesas, exigir nos editais cláusulas restritivas à competitividade e cadastrar intempestivamente no licitações web sem todos os anexos, incluindo projeto básico e planilha orçamentária, nos moldes do subitem 1.1.1.** Nesses termos, dever-se-á definir a modalidade de licitação cabível (mudança para a modalidade Concorrência ou realização de Concorrência única dividida em lotes, julgamento e adjudicação por lote) conforme preceituado nos arts. 23, § 3.º, e 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, considerando todos os serviços e obras da mesma natureza a serem realizados;
> **□ABSTER-SE de homologar ou adjudicar, até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo;**
> **□Caso já tenha havido homologação ou adjudicação nos autos, que se abstenham de assinar e publicar eventuais contratos ou instrumentos correlatos até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo;**
> **□Caso tenha sido assinado e publicado o contrato, que os responsáveis da CPCPR-PI promovam a suspensão dos atos de execução até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo;**
> **□ABSTENHA-SE DE INICIAR A REALIZAÇÃO DE QUAISQUER PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE CONTRATAÇÃO cujo objeto a realização de obras/serviços de engenharia para a realização de construção, pavimentação, recuperação ou outras ações relacionadas a estradas vicinais e/ou vias, ante sua ausência de competência institucional definidas na Lei Complementar Estadual n° 28/2003 c/c Lei n° 6.955/2017, até a decisão final de mérito nestes autos;**
> **[..]**

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisados os fundamentos trazidos no relatório da DFAE (peça 10) com embasamento no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris*(que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora (*traduzido na situação de perigo da questão), verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR** de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte,** determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para suspensão de atos é uma situação extrema, pois afeta a atuação da administração pública por atuação de um órgão externo a ela. Todavia, no caso sob análise, configura-se necessária tal atuação, uma vez que a situação específica pode causar dano ao erário.

Assim, encontra-se presente o ***periculum in mora***, considerando o risco de lesão aos princípios aplicados aos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgância do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Conta (no arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes). Já o ***fumus boni juris*** constata-se na verificação das diversas irregularidades nos processos licitatórios da CPCPR constantes do relatório da DFAE, V divisão, totalizando R$ **10.972.405,64** (dez milhões, novecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Os Tribunais de Contas desempenham função precípua de fiscalização e controle da aplicação dos recursos públicos, exercendo, por conseguinte, atividade cujo interesse é público. No presente caso, na inspeção realizada pela V Divisão da DFAE – concomitante de Fiscalização Estadual, foram observadas as seguintes irregularidades que fundamentaram a concessão da Medida Cautelar:

a) Cadrastro Intempestivo no Sistema Licitatções WEB – Ausência das especificações técnicas, planilhas de quantitativos e custos unitários, cronograma físico-financeiro (art. 6º da IN TCE/PI nº 06/2017).

A referida irregularidade foi constatada as seguintes TP's: 001/2018, 002/2018, 003/2018, 004/2018, 005/2018 (publicadas no DOE em 16.01.2018) e 006/2018 (publicada no DOE em 01.02.2018), descumprindo o artigo 6° da IN TCE/PI n° 06/2017.

Responsáveis: Sr. Leonardo Sobral Santos, Coordenador Geral, por ser de responsabilidade do superior hierárquico a supervisão dos atos de seus subordinados e verificar se foram cumpridas todas as exigências legais;

Sra. Lasthênia Fontinelle Sousa de Almendra Freitas, Presidente da CPL, responsável pelo cadastro no sistema Licitações Web.

b) Ausência de Competência legal para licitar obras e serviços de engenharia (art. 12-B, Lei Complementar Estadual n° 28/2003 c/c art. 2°, VIII da Lei Estadual nº 6.955/2017 c/c art. 7°, § 1° da lei 8.666/93 c/c art. 75, §2°, III, b da CE/PI).

Com fundamentos na Lei Complementar Estadual nº 28/2003 e na Lei 6.955/2017, a DFAE observou que a CPCPR não possui atribuições legais para realização de obras e serviços de engenharia**.**

Responsável: Sr. Leonardo Sobral Santos, Coordenador Geral, responsável pela autorização de realização do certame, a despeito da incompetência institucional.

c) Ausência de previsão nas leis orçamentarias para o exercício de 2018 (art. 167, inciso I, IV, V da Constituição Federal; art. 15 e 16, §1º, II e §4º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em consulta ao Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD da LOA vigente (Decreto nº 17.593/2018), a DFAE não constatou especificações cujo elemento de despesa seja "Pavimentação em Paralelepípedo", constando nas Unidades Gestoras: Secretaria das Cidades–SECID e o Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI. Além disso, no Anexo de Prioridades e Metas da Lei Estadual nº 7.016/2017 – LDO, não se faz menção de programa de pavimentação em paralelepípedos nos municípios piauienses.

Responsável: **Sr. Leonardo Sobral Santos**, Coordenador Geral, responsável por autorizar a realização dos certames.

d) Fracionamento Indevido da Licitação. Restrição ao caráter competitivo da licitação (art. 23, §§2º e 5º da Lei nº 8.666/93)

O fracionamento foi constatado nas seguintes obras:

Objeto: **OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO;**
Quantidade: **6 (SEIS) Tomadas de Preços;**
Montante total estimado: **R$ 4.200.743,24;**
Modalidade de licitação adequada: **Concorrência** (art.23, I, c, Lei n°8.666/93).

Nº Proced.	Proc. Adm.	Objeto	Data	Valor
001/2018	15.105.168/17	Construção de 5.000 m² de pavimentação em paralelepípedo no município de São José de Divino.	01/02/2018	R$ 605.628,63
002/2018	15.105.189/17	Construção de 6.643,00 m² de pavimentação em paralelepípedo no município de Nazaré do Piauí-PI.	02/02/2018	R$ 754.259,54
003/2018	15.105.110/17	Construção de 7.020 m² de pavimentação em paralelepípedo no município de Agua Branca-PI.	05/02/2018	R$ 835.682,83
004/2018	15.105.165/17	Construção de 6.990,00 m² de pavimentação em paralelepípedo no município de Colônia do Gurgueia-PI.	07/02/2018	R$ 768.978,21
005/2018	15.105.181/17	Construção de 4.356,49m² de pavimentação em paralelepípedo no município de Barra da Alcântara- PI.	08/02/2018	R$ 500.000,00
006/2018	15.105.109/17	Construção de 6.180,00 m² de pavimentação em paralelepípedo no município de Canto do Buriti-PI	20/02/2018	R$ 736.194,03

Responsável: Sr. Leonardo Sobral Santos, Coordenador Geral, responsável pela autorização de realização dos certames na modalidade inadequada.

Sra. Lasthênia Fontinelle Sousa de Almendra Freitas, Presidente da CPL, responsável por indicar a adoção da modalidade de licitação inadequada.

e) Ausência de licenciamento Ambiental (arts. 6°, IX, e 12, VII da Lei n° 8.666/93 c/c art. 14 e 15, IN CGE n° 01/2013).

A mencionada irregularidade foi observada pela DFAE nos seguintes procedimentos: TP 001/2018, 002/2018, 003/2018, 005/2018 e 006/2018.

Responsável: Sr. Leonardo Sobral Santos, Coordenador Geral, responsável por autorizar a realização dos certames.

f) Ausência de manifestação da controladoria geral do Estado -(Ofício circular CGE 001/2017 c/c Despacho PGE/PLC n° 705/2017 c/c art. 1°, par. único, XIX e XXXII, Decreto Estadual n° 11.392/04 c/c art. 74 da Constituição Federal de 1988 e art. 90 da Constituição do Estado do Piauí).

O Ofício circular CGE-PI 001/2017 e Despacho PGE/PLC n° 705/2017 solicitam aos órgãos que licitem obras e serviços de pavimentação que enviem projetos para análise da CGE-PI acerca dos preços e planilhas de custos, antes do lançamento da licitação. Em análise do procedimento administrativo, observou-se a ausência da referida manifestação.

Responsável: Sr. Leonardo Sobral Santos, Coordenador Geral, responsável por autorizar a realização dos certames.

g) Cláusula restritiva no edital

O item 4.7.3 dos editais não observa a jurisprudência do TCU, visto que no caso de obras e serviços de engenharia, apenas os atestados de qualificação TÉCNICO-PROFISSIONAL devem ser registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia) e vir acompanhados da CAT respectiva (Certidão de Acervo Técnico); os atestados de qualificação TÉCNICO-OPERACIONAL serão apresentados sem registro no CREA, e não serão acompanhados de nenhum expediente (atestado/certidão) dessa entidade.

Responsável: Sr. Leonardo Sobral Santos, Coordenador Geral, responsável por elaborar os editais dos certames.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, considerando o teor do relatório da DFAE (peça 10), V Divisão, e os fatos relatados, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris e do*

periculum in mora, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS,** acolhendo a sugestão apresentada pela Unidade Técnica e determino:

a) SUSPENSÃO DE QUAISQUER CONTRATAÇÕES ADVINDOS: Processo Administrativo n° 15.105.168/17 – Tomada de Preços n° 001/2018; Processo Administrativo n° 15.105.189/17 - Tomada de Preços n° 002/2018; Processo Administrativo n° 15.105.110/17 - Tomada de Preços n° 003/2018; Processo Administrativo n° 15.105.165/17 - Tomada de Preços n° 004/2018; Processo Administrativo n° 15.105.181/17 - Tomada de Preços n° 005/2018; Processo Administrativo n° 15.105.109/17 – Tomada de Preços n° 006/2018; Processo Administrativo n°15105- 112/17 - Concorrência n° 001/2018; Processo Administrativo n° 15105-190/17 - Concorrência n° 002/2018; Processo Administrativo n° 15105-130/17 - Concorrência n° 003/2018, até a decisão final de mérito; abstendo-se de praticar o fracionamento irregular de despesas, exigir nos editais cláusulas restritivas à competitividade e cadastrar intempestivamente no licitações web sem todos os anexos, incluindo projeto básico e planilha orçamentária, nos moldes do subitem 1.1.1.

b) ABSTER-SE de homologar ou adjudicar, até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo.

b.1)Caso já tenha havido homologação ou adjudicação nos autos, que se abstenham de assinar e publicar eventuais contratos ou instrumentos correlatos até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo;

b.2)Caso tenha sido assinado e publicado o contrato, que os responsáveis da CPCPR-PI promovam a suspensão dos atos de execução até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo;

c)ABSTENHA-SE DE INICIAR A REALIZAÇÃO DE QUAISQUER PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE CONTRATAÇÃO cujo objeto a realização de obras/serviços de engenharia para a realização de construção, pavimentação, recuperação ou outras ações relacionadas a estradas vicinais e/ou vias, ante sua ausência de competência institucional definidas na Lei Complementar Estadual n° 28/2003 c/c Lei n° 6.955/2017, até a decisão final de mérito nestes autos.

d) DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA - POR TELEFONE/FAX/E-MAIL- desta decisão ao **Sr. Leonardo Sobral Santos** (Coordenador Geral CPCPR e-mail cpcpr.cpl@gmail.com) e a **Sr.ª Lasthência Fontinelle Sousa de Almendra Freitas** (Presidente da Comissão de Licitação e responsável pelo cadastro de certames no Sistema *Licitações Web - e-mail lasthênia.sousa@cpcpr.pi.gov.br*), para que tomem as necessárias relacionadas determinadas nesta medida cautelar.

e) Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO, ainda, **A CITAÇÃO** do gestor **Sr. Leonardo Sobral Santos** (Coordenador Geral CPCPR) e da **Sr.ª Lasthência Fontinelle Sousa de Almendra Freitas** (Presidente da Comissão de Licitação e responsável pelo cadastro de certames no Sistema *Licitações Web*), para que, querendo, apresentem suas alegações de defesa acerca das irregularidades constantes do Relatório da DFAE(peças 10), no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, com fulcro no art. 88 da Lei Orgânica do TCE/PI, e paragrafo único do art. 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

f) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 09 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 26/2018-GDC

PROCESSO: TC/011779/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO Sr. ANTÔNIO TENÓRIO FILHO

INTERESSADA: MARIA DE ASSUNÇÃO PINHEIRO MENDES TENÓRIO (CPF n° 078.765.053-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARIA DE ASSUNÇÃO PINHEIRO MENDES TENÓRIO,** CPF n° 078.765.053-68, RG n° 1.197.811-PI, devido ao falecimento de seu esposo **ANTONIO TENÓRIO FILHO**, RG n° 239.501-PI, CPF nº 131.766.503-10, servidor ativo do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação- SEMPLAN, em Teresina-PI, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de

Nível Médio, Referência "C3", matrícula 001349, ocorrido em 21/12/2015, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, n° 1.891, de 08 de abril de 2016 (fl. 59 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1607/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARRRB – 4270/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 368/2016, de 17 de março de 2016 (fls. 54/55 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 2.469,62 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: **MARIA DE ASSUNÇÃO PINHEIRO MENDES TENÓRIO** CATEGORIA: **Cônjuge** RG: **1.197.811 SSP/PI** CPF: **078.765.053-68**	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): **ANTÔNIO TENÓRIO FILHO** CARGO: **Assistente Técnico Administrativo** MATRÍCULA: **001349** ESPECIALIDADE: **Técnico Nível Médio** REFERÊNCIA: **"C3"** LOTAÇÃO: **SEMPLAN** CPF: **131.766.503-10**	
Última Remuneração do Servidor	
ve VVencimentos, nos termos da Lei Complementar n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 4.730/2015.....	**R$ 1.150,52**
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 4.730/2015.....	**R$ 200,00**
Gratificação Símbolo DAM-I, nos termos do art. 185, da Lei Municipal n° 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).....	**R$ 1.097,08**
TOTAL.....	**R$ 2.447,6**
------DEZEMBRO/2015--------- (proporcional à data do óbito)	
(oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2°, da Lei Federal n° 10.887/2004).....	**R$ 868,50**
Reajuste de 0,90%, conforme Portaria MPS/MF n° 001/2016, de 08.01.2016, c/c a Lei Municipal n° 4.761, de 17.07.2015.....	

-------JANEIRO E FEVEREIRO/2016--------	
(dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2°, da Lei Federal n° 10.887/2004).....	**R$ 2.469,6**
TOTAL A PAGAR.....	**R$ 2.469,6 2**

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 21 de dezembro de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2018-GDC

PROCESSO: TC/010669/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. FRANCISCO WALTER AMARAL OLIVEIRA
INTERESSADA: NAYANA RODRIGUES DA SILVA AMARAL (CPF n° 024.906.043-41) E FRANCISCO WALTER AMARAL OLIVEIRA FILHO (CPF n° 034.853.983-57)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **NAYANA RODRIGUES DA SILVA AMARAL,** CPF n° 024.906.043-41, RG n° 3.758.621-PI, por si e por seu filho menor **FRANCISCO WALTER OLIVEIRA FILHO,** CPF n° 034.853.983-57, RG n° 3.483.996, nascido em 01/03/2006, devido ao falecimento de seu esposo **FRANCISCO WALTER AMARAL OLIVEIRA FILHO**, RG n° 2.370.191-PI, CPF nº 110.393.023-00, servidor ativo do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n° 95-1, ocorrido em 04/01/2014, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial dos Municípios, n° MMDCXLIX, de 05 de agosto de 2014 (fl. 03 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1619/2018) com o parecer ministerial (peça nº 03 do processo eletrônico PARLMN – 6190/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 37/2014, de 22 de julho de 2014 (fl. 04 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
ÚLTIMA REMUNERAÇÃO	R$ 724,00
VALOR DO PROVENTO	R$ 724,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido à beneficiária o valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 04 de janeiro de 2014.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/2018-GDC

PROCESSO: TC/000435/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO LOPES (CPF nº 233.016.943-49)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora Sra. **MARIA DO SOCORRO LOPES**, CPF n° 233.016.943-49, RG nº 869.878 SSP-PI-, PIS/PASEP n° 1.705.418.570-4, nascida em 29/12/1954, matrícula nº 0731528, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 240, de 27 de dezembro de 2017 (fl. 81 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12215/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 4257/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.293/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 80 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.107,87 (mil, cento e sete reais e oitenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2° DA LEI N° 6.856/2016	R$ 1.040,00
COMPLEMENTO	ART. 1° DA LEI N° 6.933/2016	R$ 24,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC N° 13/94	R$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.107,87**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2018-GDC

PROCESSO: TC/018399/2016
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO Sr. PEDRO JOSÉ DE CARVALHO
INTERESSADA: RAIMUNDA JOAQUINA DE SOUSA CARVALHO (CPF n° 833.459.813-00)
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **RAIMUNDA JOAQUINA DE SOUSA CARVALHO,** CPF n° 833.459.813-00, devido ao falecimento de seu esposo **PEDRO JOSÉ DE CARVALHO**, CPF nº 307.091.803-49 matrícula n° 023531-8, servidor ativo do quadro pessoal do Instituto de Assistência à Saúde do Estado do Piauí, IASPI, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "C", ocorrido em 15/03/2013, **com fulcro na LC n° 040/04, c/c o art. 40, § 7°, II da CF/88 (EC n° 41/03) e Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 178, de 21 de setembro de 2016 (fl. 66 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1603/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARJPJ – 5527/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 808/2016-SUPREVE/SEADPREV, de 20 de julho de 2016 (fl. 65 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
Vencimento	(Lei n° 6790 de 08.04.16)	800,00
VPNI (Adicional Tempo de Serviço)	(Lei 13/94 c/c Lei n° 033/03)	36,00
Compl. Salário Mínimo	(Art. 7° VII, § CF/88)	44,00
	TOTAL	800,00

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
Raimunda Joaquina	09.11.1936	Cônjuge	833.459.813.00	01.05.2013	-	-	880,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de maio de 2013.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 003/2018 – R_P
PROCESSO: TC n.º 000.476/2018
ASSUNTO: Representação
ENTIDADE: Município de Luís Correia
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
REPRESENTANTE: L. B. de Andrades Serviços de Comunicação Multimídia - ME
REPRESENTADO: Sr. Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Representação interposta por L.B. de Andrades Serviços de Comunicação Multimídia - ME, empresa individual representada pro Leonardo Bezerra de Andrades, em face do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal de Luís Correia, o qual noticia supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 2017.12.28.01, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços e implantação de rede de transporte de sinais de voz, dados ou qualquer outra forma de sinais de telecomunicações entre pontos fixos, com acesso de 241 MBPS para atender as necessidades do Município, com data de abertura prevista para 16 de janeiro de 2018.

Alega o denunciante, em síntese, que a descrição técnica do objeto do Pregão Presencial n.º 2017.12.28.01 foi efetivada de modo a excluir eventuais empresas interessadas em participar da licitação, cujo real escopo seria o fornecimento de serviços de acesso à internet e transporte de telecomunicações. Isso porque todas as empresas que atuam no ramo, ainda segundo o denunciante, possuem como atividade econômica declarada o fornecimento de serviços de comunicação multimídia – SCM, e apenas uma empresa atua com atividade Serviços e Implantação de Rede de Transporte de Telecomunicações – SRTT.

Relata, ainda, que no início de 2017, houve procedimento similar, com motivação quase idêntica, cujo objeto consistia na "contratação de empresa especializada para o fornecimento de link de internet para atender às necessidades das diversas unidades administrativas do Município de Luís Correia/PI".

Instruiu a denúncia com as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e requer cancelamento do presente certame com a consequente readequação do edital, nova publicação e nova data, observando-se todos os itens fixados pelo Representante na petição inicial.

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal – DFAM para que se manifestasse acerca de possíveis cláusulas restritivas a competição, direcionamento do certame, fraude ou quaisquer irregularidades denunciadas, a qual apresentou informações à peça n° 7.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 113, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93 **ADMITO** o expediente como Representação.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito do Município de Luís Correia/PI, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 07 de fevereiro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 002/2018 - I_C

PROCESSO: TC n.º 000.873/2018

ASSUNTO: Incidente ref. Representação TC n° 000.476/2018

ENTIDADE: Município de Luís Correia

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

REPRESENTANTE: L.B. de Andrades Serviços de Comunicação Multimídia - ME

REPRESENTADO: Sr. Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente Processual autuado para tratar do Pedido Cautelar suscitado por L.B. de Andrades Serviços de Comunicação Multimídia – ME em face do Sr. Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal de Luís Correia, objetivando suspender o Pregão Presencial nº 2017.12.28.01 até que sejam apuradas as irregularidades denunciadas.

Alega o denunciante, em síntese, que a descrição técnica do objeto do Pregão Presencial de n.º 2017.12.28.01 (serviço de implantação de rede e transporte de telecomunicações – SRTT) foi efetivada de modo a excluir eventuais empresas interessadas em participar da licitação, cujo real escopo seria o fornecimento de serviços de acesso à internet e transporte de telecomunicações. Isso porque todas as empresas que atuam no ramo, ainda segundo o denunciante, possuem como atividade econômica declarada o fornecimento de serviços de comunicação multimídia - SCM.

Relata, ainda, que no início de 2017, houve procedimento similar, cujo objeto consistia na "contratação de empresa especializada para o fornecimento de *link* de internet para atender às necessidades das diversas unidades administrativas do Município de Luís Correia/PI".

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal – DFAM para que se manifestasse acerca de possíveis cláusulas restritivas a competição, direcionamento do certame, fraude ou quaisquer irregularidades denunciadas, a qual apresentou informações à peça n° 3.

II. DA MEDIDA CAUTELAR

A Secretaria do Tribunal - DFAM destacou, em seu relatório (Peça n° 03), as seguintes cláusulas restritivas: apresentação de autorização de compartilhamento de infraestrutura com a Eletrobrás em nome da licitante, conforme Resolução Conjunta de compartilhamento de postes da ANEEL; necessidade de apresentação dos documentos que acompanham atestado de capacitação técnica-operacional para o desempenho das atividades e a comprovação de capital social líquido mínimo.

Levando em consideração as possíveis irregularidades trazidas ao meu conhecimento e as informações prestadas pela Divisão Técnica desta Corte a respeito da licitação em apreço, verifica-se uma possível imposição de cláusulas restritivas à competição no edital.

Entende-se, quanto a exigência de apresentação de autorização de compartilhamento de infraestrutura com a Eletrobrás em nome da licitante, que a cláusula impõe restrição indevida à participação no certame, tendo em vista que a autorização de compartilhamento pode ser obtida pela empresa em momento posterior e sequer há qualquer justificativa plausível para sua imposição, uma vez que a descrição do objeto, em cotejo com as especificações do termo de referência, não permitem concluir com clareza a forma da execução dos serviços de transporte de telecomunicações (via rádio, fibra óptica etc.).

Sobre a necessidade de apresentação dos documentos que acompanham atestado de capacitação técnica-operacional para o desempenho das atividades, a jurisprudência do Tribunal de Contas vai de encontro com a exigência realizada pelo edital do pregão presencial n.º 2017.12.28.01, por afronta ao § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Ressalta-se que, segundo o denunciante, a própria comissão de licitação, em julgamento de impugnação interposta ao edital, reconheceu a necessidade de se afastar tais cláusulas.

Além disso, as cláusulas que tratam da comprovação de capital social líquido mínimo são contraditórias, uma prevê 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato e outra, 5% (cinco por cento), de forma a gerar dúvidas nos licitantes.

Assim, verifica-se a existência de cláusulas que restringem o caráter competitivo, o que caracteriza o *fumus boni iuris*, tendo em vista a ofensa aos princípios que regem as licitações, em especial o princípio da isonomia.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade de a administração celebrar contrato com o vencedor do pregão presencial baseado em procedimento licitatório que apresenta vícios de legalidade. De acordo com a Lei de Licitações, n° 8.666/93, art. 49, § 2°, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato celebrado.

A medida cautelar para sustar ato dos gestores públicos, é situação extrema, pois paralisa a atuação da Administração Pública, mas justifica-se pela a presença dos requisitos necessários à concessão: o *fumus boni iuris*, patente a restrição do caráter competitivo, e, o *periculum in mora*, evitando prejuízos futuros para a administração pública, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 2017.12.28.01 do Município de Luís Correia, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual n° 5.888/09, até que sejam apuradas as irregularidades denunciadas.

Determino, ademais, a imediata notificação do gestor Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal, sobre o teor da decisão.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 07 de fevereiro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 009/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 013.989/16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.025/2017, de 18/09/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campo Maior

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

INTERESSADO: Srª. Maria Elizabete do Nascimento Sousa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Elizabete do Nascimento Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Elizabete do Nascimento Sousa, CPF nº. 199.969.503-87, matricula nº. 80401-1, ocupante do Cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de campo Maior.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.025/2017, expedida em dezoito de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDXXIII de vinte e cinco de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem R$ 1.318,20 (um mil, trezentos e dezoito reais e vinte centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.014,00 (Lei Municipal nº. 738/68) e b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 304,20 (Lei Municipal nº. 738/68).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.025/2017 - no valor mensal de R$ 1.318,20 (um mil, trezentos e dezoito reais e vinte centavos) mensais à Srª. Maria Elizabete do Nascimento Sousa, CPF nº. 199.969.503-87, matricula nº. 80401-1, ocupante do Cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de campo Maior.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de fevereiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 008/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 019.131/15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 534/2015, de 10/08/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Picos

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

INTERESSADO: Srª. Maria Borges dos Santos

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Borges dos Santos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Borges dos Santos, CPF nº. 429.065.633-15, matricula nº. 1812, ocupante do Cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Picos.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 534/2015, expedida em dez de agosto de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. MMCMV de quatorze de agosto de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem R$ 1.261,47 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R$ 970,36 (Lei Municipal nº. 1.729/93) e b) Anuênio (30 anos) R$ 291,11 (Lei Municipal nº. 1.729/93).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 534/2015 - no valor mensal de R$ 1.261,47 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) mensais à Srª. Maria Borges dos

Santos, CPF nº. 429.065.633-15, matricula nº. 1812, ocupante do Cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Picos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;

- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de fevereiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
20/02/2018 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 004/2018

CONS. LUCIANO NUNES **QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)**

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/05380/2013 **ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2012).**

Interessado(s): Girvaldo Albuquerque da Silva - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA
Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 52)

TC-O-022734/10 **ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2010)**

Interessado(s): Alcides de Castro Macêdo Neto - ex-Prefeito Municipal; Dalberto Rocha de Andrade - Prefeito Municipal.
Unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI
Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 17) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: ex-Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 44) ; Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) (Substabelecimento com reserva de poderes: ex-Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 44)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005178/2015 **PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Reginaldo Raimundo Rodrigues - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE ACAUA
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017683/2015 - Representação com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas, culminando com o pedido de bloqueio de contas da Câmara Municipal de Acauã-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Francinalto Francisco de Sousa - Presidente da Câmara Municipal.
TC/009979/2015 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisões - Imputação de Débito da Câmara Municipal de Acauã-PI (exercício financeiro de 2011). Responsável: Gérson Rodrigues de Sousa - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 374/2014 (fls. 01/03 da peça 83 do Processo TC-E016012/2012).

RESPONSÁVEL: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ACAUA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Procuração - fl. 11 da peça 29)

RESPONSÁVEL: HILDEVAN JOSÉ GOMES - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ACAUA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos

autos)

RESPONSÁVEL: SILVANETE DOS SANTOS RODRIGUES - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE ACAUA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: HILDEVAN JOSÉ GOMES - FME (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FME DE ACAUA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: FRANCINALTO FRANCISCO DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ACAUA

Advogado(s): Manuelle Maria do Monte Raulino (OAB/PI nº 9.798) (Procuração - fl. 07 da peça 33)

TC/005222/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Rômulo Aécio Sousa - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: RÔMULO AÉCIO SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO (A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração: fl. 16 da peça 63)

RESPONSÁVEL: GENIVALDO ARIMATÉIA CARVALHO SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAMPO LARGO DO PIAUI

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: EVERALDO CALDAS DE CARVALHO - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE CAMPO LARGO DO PIAUI

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração: fl. 02 da peça 57)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JÚNIOR - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO LARGO DO PIAUI

APOSENTADORIA

TC/015206/2017 APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisca das Chagas Nunes

Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005181/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: SAAE-S. A. DE AGUA E ESGOTOS DE ALVORADA DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL: GERARDO PINTO DE MESQUITA - SAAE (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: SAAE-S. A. DE AGUA E ESGOTOS DE ALVORADA DO GURGUEIA

TC/005310/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Danilo Araújo Nunes Martins - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE WALL FERRAZ

RESPONSÁVEL: DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE WALL FERRAZ

RESPONSÁVEL: MARCY MOURA PINHEIRO DOS SANTOS CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE WALL FERRAZ

RESPONSÁVEL: FRANCISCO PINHEIRO LEAL - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE WALL FERRAZ

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002863/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Luiz Humberto Araújo Silveira - Diretor-Presidente

Unidade Gestora: ETURB-EMPRESA TERESINENSE DE DESEN. URBANO

RESPONSÁVEL: LUIZ HUMBERTO ARAÚJO SILVEIRA - ETURB-PI (DIRETOR-PRESIDENTE)

Sub-unidade Gestora: ETURB-EMPRESA TERESINENSE DE DESEN. URBANO

Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Procuração: fl. 23 da peça 10)

TC/002872/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Francisco Canindé Dias Alves - Superintendente

Unidade Gestora: SDU-LESTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES - SUPERINTENDÊNCIA (SUPERINTENDENTE)

Sub-unidade Gestora: SDU-LESTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (nove)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de fevereiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.02.09 13:47:59 -03'00'